



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5810/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM
LOCAIS ABERTOS À FREQUÊNCIA DE
PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O presente Projeto de Lei estabelece a instalação de estacionamentos gratuitos para bicicletas em locais de grande fluxo de pessoas, em todo o Município de Petrópolis.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguintes estabelecimentos:

- a) órgãos públicos municipais;
- b) estacionamentos rotativos fechados de veículos sob responsabilidade da Prefeitura;
- c) parques;
- d) museus e outros equipamentos de natureza cultural (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.);
- e) terminais de transporte público.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas são locais adaptados e destinados ao estacionamento exclusivo de bicicletas. Entende-se por:

I - Paraciclo - mobiliário urbano utilizado para fixação de bicicletas que pode ser instalado em via pública ou no interior dos estabelecimentos, dispostos individualmente ou em grupo em posição vertical ou horizontal. II - Zeladoria: a existência de controle de acesso e segurança patrimonial, sendo desejável a proteção das bicicletas contra as intempéries.

III - Bicicletário: espaço destinado ao estacionamento de bicicletas equipado com paraciclos dotados de zeladoria.

Parágrafo 1º. Deverão ser estabelecidos por equipe técnica do Município os modelos a serem utilizados, seja por iniciativa privada ou do poder público, seguindo manuais e recomendações amplamente reconhecidos e testados.

Parágrafo 2º. Bicicletários e paraciclos deverão ser previstos, sempre que possível, de forma compatibilizada com a infraestrutura cicloviária do Município, nas vias em que já houver previsão ou execução desta.

Parágrafo 3º Os bicicletários e paraciclos deverão seguir preferencialmente as recomendações da Association of Pedestrian and Bicycle Professionals (APBP-USA) para estacionamentos de bicicletas, traduzida pela Associação Transporte Ativo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

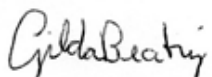
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O uso da bicicleta é econômico, pois não exige gastos com combustível ou passagem; permite o deslocamento para vencer pequenas e médias distâncias e contribui para um trânsito com menos fluxo de carros, além de contribuir para a diminuição da emissão de gases na atmosfera, bastando que haja um lugar seguro para sua circulação e seu devido abrigo.

A bicicleta, como opção viária rápida e não poluente, está sendo incentivada no Município através do estabelecimento de infraestrutura cicloviária por meio de ciclorrotas, ciclofaixas e ciclovias, e ter um espaço adequado para acomodá-la com segurança e praticidade é uma forma de ampliar o incentivo à utilização das mesmas. Dessa forma, é muito importante a estruturação de espaços para devida guarda das bicicletas em locais de interesse público de nossa cidade.

Sala das Sessões, 16 de Junho de 2021


GILDA BEATRIZ
Vereadora